



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



**PROJETO DE LEI Nº 554 DE 06 DE AGOOSTO DE 2020.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 06/08/2020

1º Secretário

*"Proíbe a comercialização e utilização de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas em animais, no âmbito do Estado de Goiás."*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica proibida a comercialização e utilização de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas com o fim de controlar o comportamento ou temperamento de animais, inclusive, para adestramento.

**Parágrafo único.** A proibição prevista no *caput* se aplica às vendas em lojas físicas ou em meio virtual.

**Art. 2º** O poder público notificará os órgãos competentes para providências necessárias na apuração da conduta descrita no artigo 32 da Lei Federal 9605/98 quando do uso da coleira em animais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020.**

**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



deputadodelegadoseduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida das Bandeirantes 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



## JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em análise visa proibir a comercialização e utilização de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas com o fim de controlar o comportamento ou temperamento de animais, inclusive, para adestramento.

O uso de coleiras de choque causa estresse e dor nos animais, fato já abundantemente comprovado em inúmeros estudos científicos, e pode induzir o animal a comportamento agressivo. Sua utilização não se justifica nem para o adestramento realizado por profissional capacitado, pois as técnicas alternativas de treinamento baseadas em recompensa e reforço positivo, além de mais humanizadas, alcançam também melhores resultados.

A Constituição Federal em seu artigo 225, declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Desta forma, a presente proposição legislativa é mais um mecanismo para o avanço nas políticas públicas para proteção dos animais, tendo em vista evitar o uso de métodos ultrapassados e cruéis, que causam dor e sofrimento.

Importante destacar, que em âmbito Federal está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1113/19 apresentado pelo deputado Célio Studart (PV-CE), que proíbe a comercialização e o uso de coleiras de choques para adestramento de animais. No Estado de Pernambuco a Lei nº 16.734, de 9 de dezembro de 2019, dispõe sobre a proibição em questão. Em Minas Gerais tramita o Projeto de Lei 1067/2019 apresentado pelo Deputado Noraldino Júnior (PSC) e Deputado Cleitinho Azevedo (CIDADANIA).

Assim, verifica-se que a proteção e a defesa dos animais é pauta



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP 74115-900



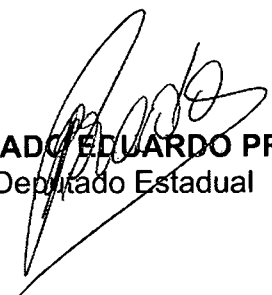
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



importante e a crueldade e os maus-tratos, inclusive os abusos contra sua integridade física, devem ser combatidos.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



deputadodelegadoceduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312

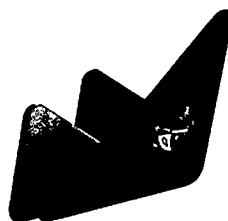


Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida das Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74116-900

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020003668**



Autuação: 12/08/2020  
Projeto : 554 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: 'PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE COLEIRAS QUE GEREM IMPULSOS ELETRÔNICOS OU DESCARGAS ELÉTRICAS EM ANIMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.'



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



## PROJETO DE LEI Nº 554 DE 06 DE AGOSTO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 06 / 08 / 2020

1º Secretário

*“Proíbe a comercialização e utilização de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas em animais, no âmbito do Estado de Goiás.”*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica proibida a comercialização e utilização de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas com o fim de controlar o comportamento ou temperamento de animais, inclusive, para adestramento.

**Parágrafo único.** A proibição prevista no *caput* se aplica às vendas em lojas físicas ou em meio virtual.


**Art. 2º** O poder público notificará os órgãos competentes para providências necessárias na apuração da conduta descrita no artigo 32 da Lei Federal 9605/98 quando do uso da coleira em animais.


**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020.

**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual

 [deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com](mailto:deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com)

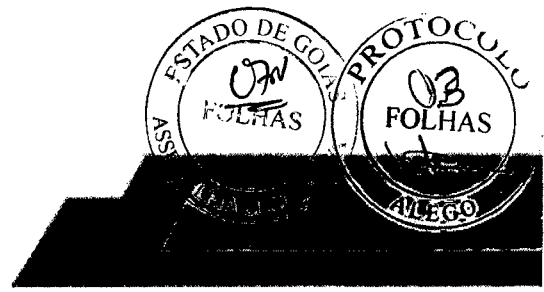
  
(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312

  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em análise visa proibir a comercialização e utilização de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas com o fim de controlar o comportamento ou temperamento de animais, inclusive, para adestramento.

O uso de coleiras de choque causa estresse e dor nos animais, fato já abundantemente comprovado em inúmeros estudos científicos, e pode induzir o animal a comportamento agressivo. Sua utilização não se justifica nem para o adestramento realizado por profissional capacitado, pois as técnicas alternativas de treinamento baseadas em recompensa e reforço positivo, além de mais humanizadas, alcançam também melhores resultados.

A Constituição Federal em seu artigo 225, declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Desta forma, a presente proposição legislativa é mais um mecanismo para o avanço nas políticas públicas para proteção dos animais, tendo em vista evitar o uso de métodos ultrapassados e cruéis, que causam dor e sofrimento.

Importante destacar, que em âmbito Federal está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1113/19 apresentado pelo deputado Célio Studart (PV-CE), que proíbe a comercialização e o uso de coleiras de choques para adestramento de animais. No Estado de Pernambuco a Lei nº 16.734, de 9 de dezembro de 2019, dispõe sobre a proibição em questão. Em Minas Gerais tramita o Projeto de Lei 1067/2019 apresentado pelo Deputado Noraldino Júnior (PSC) e Deputado Cleitinho Azevedo (CIDADANIA).

Assim, verifica-se que a proteção e a defesa dos animais é pauta



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



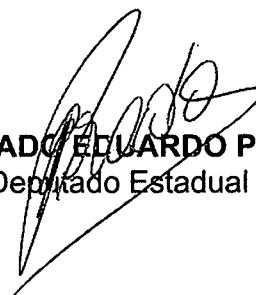
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



importante e a crueldade e os maus-tratos, inclusive os abusos contra sua integridade física, devem ser combatidos.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda das Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900